



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2005533-32.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de Araraquara, em que é embargante UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é embargado MARCIO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processos n. 2005533-32.2025.8.26.0000/50001

Comarca: Araraquara

Embargante: Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico

Embargado: Marcio Francisco da Silva Junior

Voto n. 32.854

**Embargos de declaração. Plano de saúde.
Alegação de contradição. Vício inexistente. Mero
inconformismo. Embargos rejeitados.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 86/93, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor. A ré Unimed, em sua irresignação, afirma haver omissão e contradição, uma vez que a rede credenciada disponibiliza a Clínica Novos Rumos e o Hospital Nova Reabilitação Saúde Ltda., estabelecimentos aptos ao atendimento das necessidades do autor. Além disso, requer pronunciamento expresse a respeito dos dispositivos legais e súmulas listados a fls. 06/10.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Não há, no acórdão embargado, omissão, contradição ou obscuridade a suprir, a rigor revelando-se real inconformismo da parte, o que, porém, é sabido, não se presta a dar suporte à espécie de que ora se cuida.

No caso, o acórdão embargado destacou a urgência na internação do autor, haja vista que ele se encontrava “*em abstinência, auto e heteroagressivo, colocando sua vida e de terceiros em risco*”, conforme documento médico de fls. 41.

Além disso, embora acionada no âmbito administrativo (fls. 44/46), a ré não demonstrou que, antes do ajuizamento da demanda, tivesse indicado estabelecimentos credenciados.

Desse modo, constou do acórdão que “*além de sustentar não haver, no caso concreto, urgência – cuja existência já foi demonstrada pelos documentos médicos mencionados –, a agravada também aduziu disponibilizar estabelecimentos adequados às necessidades do paciente, mencionando a Clínica Novos Rumos e o Hospital Nova Reabilitação Saúde (fls. 34). Tal questão, porém, deve ser levada à origem e submetida ao devido contraditório, não justificando, desde logo, o indeferimento da tutela de urgência postulada*” (fls. 93).

A ré, em suma, tão somente reiterou as alegações veiculadas nas razões recursais, buscando seu reexame.

Portanto, antes que real vício do *decisum*, o reclamo da embargante revela, a rigor, inconformismo com suas conclusões. Mas a tanto, sabidamente, desservem os embargos.

No mais, quanto ao pedido de manifestação expressa a respeito das súmulas e dispositivos legais mencionados pela embargante, é preciso não confundir fundamento jurídico com fundamento legal. Impõe-se, ao julgado, que emita juízo de valor sobre os fatos e a tese sustentada pela parte. Por outra, impõe-se-lhe a qualificação jurídica que o caso de fato mereça. Mas não, o que é algo diverso, a explícita alusão a dispositivos de lei.

O prequestionamento, com efeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “*pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema*” (EDcl no AgRg no REsp. n. 1.172.919/PE).

Com efeito, o acórdão embargado atende a esta exigência. Repita-se, sem que lhe seja exigível expressa referência a preceitos de lei.

Neste sentido, vale dizer, pela desnecessidade daquela remissão, ver: **STJ, AgRg 572.737/RS**, Embargos de Declaração Cível nº 2005533-32.2025.8.26.0000/50001 -Voto nº 32854



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC;
TJSP, EDcl 992.07.061429-5/5, 992.05.086671-0/5 e
990.09.297427-0/5.**

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os
embargos declaratórios opostos.

CLAUDIO GODOY

Relator